

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-004323/93-24.
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.950
RECURSO Nº : 116.683
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

Infração Administrativa ao Controle das Importações - O prazo para apresentação da G.I. "a posteriori" a que se refere a Portaria 15/91 do DECEX deve ser contado a partir da data de emissão do aditivo que alterou a G.I. Descaracterizada a infração. Inaplicabilidade da multa do inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Leda Ruiz Damasceno, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Felipe Galvão Calheiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR DESIGNADO

VISTA EM 05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de M. Pires
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira e Fausto de Freitas e Castro Neto. Ausente o Conselheiro Maria de . Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 116.683
ACÓRDÃO Nº : 301-27.950
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATOR DESIG. : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da declaração de importação 69.377, registrada em 11.12.91, verificou-se que o importador não havia apresentado a guia de importação, "a posteriori" no prazo de 15 dias a contar da sua emissão, conforme estabelece o artigo 1, parágrafo 2 da Portaria DECEX 15, de 09.08.91. Lavrou, pois, o revisor, auto de infração, penalizando a empresa com a multa prevista no artigo 169 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo artigo 2 da Lei 6.562/78 e regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Discordando, a autuada apresentou defesa em tempo hábil alegando, em suma que a interpretação dada pelo autuante foi forçada no sentido de que o aditivo não daria cobertura à operação e sim a própria GI. Assegura que se trata de interpretação que foge inteiramente à realidade dos fatos e do direito e significa revogar ato de órgão competente.

A autoridade julgadora, desconsiderando a argumentação da interessada, conclui que, embora o DECEX tenha concedido o aditivo, o fez apenas para alterar os campos 4 e 26 da GI, incluindo a cláusula que já deveria constar da aludida GI. Acredita, também que o aditivo não cria novo prazo de contagem para entrega da DI que após 15 dias decorridos de sua emissão sem que seja apresentada, perde a validade, sujeitando o importador ao pagamento da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro. Assim, considerou procedente a ação fiscal.

Por não se conformar, Baxter Hospitalar Ltda recorre, tempestivamente, a este Conselho, apresentando, basicamente, as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.683
ACÓRDÃO Nº : 301-27.950

VOTO VENCEDOR

Discordo da interpretação dada, no presente caso, pela autoridade julgadora de primeira instância, Entendo que o aditivo, **naqueles campos em que altera a G.I, tem a mesma validade desta.** Em outras palavras, não teria o aditivo qualquer razão de ser, se não tivesse o mesmo valor da G.I, naqueles aspectos por ele modificados. No caso concreto ora em julgamento, o aditivo alterou a G.I. para acrescentar, no seu campo 26, justamente, a cláusula a que se refere o artigo 2, item b, da Portaria DECEX 15. E em que data ocorreu a alteração? Exatamente, é claro, na data de emissão do aditivo. E como o prazo de 15 dias a que se refere a portaria mencionada deverá ser contado a partir da data de emissão do aditivo. Por outro lado, é de se notar que o parágrafo 2 do artigo 2, da Portaria DECEX 15/91, donde se conclui que foi solicitado antes, ou seja, dentro do prazo previsto para emissão da própria G.I. O importador não solicitou, pois, G.I. porque já dispunha deste documento, embora sem a cláusula supramencionada. O aditivo foi concedido, pois, pelo órgão competente, para corrigir a G.I. e tem, naquilo em que foi modificado, a mesma validade desta. Assim, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA.**

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 116.683
ACÓRDÃO Nº : 301-27.950

VOTO VENCIDO

A ação fiscal, *in casu*, foi motivada pelo não cumprimento do Termo de Responsabilidade, assumido pela Recorrente, no ato de importação, nos termos da Portaria 15/91 do DECEX.

A Portaria 15/91 do DECEX é textual:

“A guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar os números e datas das respectivas D.I's.

Esta guia ampara as importações de mercadoria já desembaraçada, conforme D.I's abaixo relacionadas e tem validade de 15 dias corridos, após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro.”

Ora a Portaria 15/91, é de clareza solar, quanto ao documento, e as formalidades que devem revestí-lo para cobrir a importação.

A Recorrente não cumpriu a obrigação constante na legislação que ampara a importação efetivada, incorrendo, destarte, na infração administrativa da importação, constante do inciso II, do artigo 526, do R.A.

O aditivo, como bem enfatiza a decisão “a quo” não é documento amplo e se refere sempre à modificação ou adição da guia de importação. o texto legal diz “guia de importação”.

Considerando que a guia de importação é o documento exigido pela Portaria que ampara a importação;

Considerando que o aditivo é um mero instrumento de correção ou adição àquela.

Nego provimento ao recurso.


LEDA RUIZ DAMASCENO - CONSELHEIRA